



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07472/11

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Vieira da Silva

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

Procurador: Alysson Cássio Barbosa da Silva

Interessados: CCE - Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda. – ME e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÕES DE OBRAS – EXCESSOS NAS EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO – COMUNICAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE ALTERAR AS MÁCULAS REMANESCENTES – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a manutenção da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00054/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Marizópolis/PB, Sr. José Vieira da Silva, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 04727/14*, de 30 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 14 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07472/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07472/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 2ª Câmara desta Corte, em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2014, mediante o *ACÓRDÃO AC2 – TC – 04727/14*, fls. 4.696/4.710, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 14 de novembro de 2014, fl. 4.711, ao analisar as obras realizadas no ano de 2010 pelo Município de Marizópolis/PB, decidiu: a) julgar irregulares as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios da Comuna, nas obras de pavimentação de ruas e avenidas no entorno do pórtico, de construção de uma unidade escolar localizada no Bairro Vila Nova, de edificação de uma unidade escolar no Assentamento Juazeiro e de reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde, todas sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva; b) imputar débito no valor de R\$ 7.404,16, solidariamente, ao Sr. José Vieira da Silva, à CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA. (atual COMPAC CONSTRUTORA LTDA.), CNPJ n.º 11.268.357/0001-71, e ao representante legal da empresa, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, por serviços não comprovados na obra de pavimentação de ruas e avenidas no entorno do pórtico; c) imputar débito no total de R\$ 217.471,03, solidariamente, ao Sr. José Vieira da Silva, à CCE – CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 07.192.443/0001-70, e ao representante legal da sociedade, Sr. José Roberto de Q. Gomes, por serviços não comprovados na construção de uma unidade escolar localizada no Bairro Vila Nova (R\$ 191.598,18) e na conclusão da edificação de uma unidade escolar no Assentamento Juazeiro na zona rural (R\$ 25.872,85); d) imputar débito no montante de R\$ 11.180,50, solidariamente, ao Sr. José Vieira da Silva, à CONSTRUTORA IANE LTDA., CNPJ n.º 09.526.326/0001-21, e aos representantes legais da empresa, Srs. Gildevan Inácio Ferreira e Antonio Erinaldo Rocha Lira, por serviços não comprovados na reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde; e) aplicar multas correspondentes a 10% dos danos causados ao erário, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em favor do Município de Marizópolis/PB, sendo R\$ 23.605,57 ao Sr. José Vieira da Silva, R\$ 740,42 à CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA. (atual COMPAC CONSTRUTORA LTDA.) e ao Sr. Denílson Pereira Rodrigues, R\$ 21.747,10 à empresa CCE – CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA. e ao Sr. José Roberto de Q. Gomes e R\$ 1.118,05 à CONSTRUTORA IANE LTDA. e aos Srs. Gildevan Inácio Ferreira e Antonio Erinaldo Rocha Lira; f) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao tesouro do Município de Marizópolis/PB; g) aplicar penalidade de R\$ 4.150,00 ao Sr. José Vieira da Silva, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI, da LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, antecipação de pagamentos, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, fixando o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; h) efetuar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça, diante dos indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e i) comunicar a decisão aos Vereadores da Comuna de Marizópolis/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07472/11

Não resignado, o ex-Prefeito, Sr. José Vieira da Silva, interpôs, em 01 de dezembro de 2014, recurso de apelação, fls. 4.731/4.754, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a diligência *in loco* realizada pelos analistas deste Tribunal não foi acompanhada por profissionais que trabalharam na fiscalização das obras, demandando, portanto, nova vistoria para sanar quaisquer dúvidas; b) o laudo elaborado por profissional de engenharia contratado teceu comentários sobre as conclusões dos inspetores desta Corte de Contas; e c) em relação à reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde, o fato da pintura em anos anteriores ter sido realizada com qualidade, não implica afirmar que não são necessários reparos, sobretudo num ambiente público bastante movimento por pessoas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos especialistas da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 4.758/4.764, onde concluíram pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela permanência das eivas que ensejaram a imputação do débito ao antigo Alcaide, haja vista que os argumentos suscitados pelo recorrente são os mesmos já discutidos em sede de análise de defesa e não se coadunam com a realidade observada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 4.767/4.770, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.773/4.774, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro de 2018, fls. 4.775/4.776.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Marizópolis/PB, Sr. José Vieira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Contudo, no tocante ao aspecto material, constata-se que os argumentos do postulante, apresentados apenas para contestar as eivas que culminaram com a imputação de débito solidário ao antigo Alcaide, às empresas contratadas e aos seus representantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07472/11

legais, são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, conforme exposto pelos técnicos do Tribunal, fls. 4.758/4.764, e pelo Ministério Público Especial, fls. 4.767/4.770.

Com efeito, no tocante à imputação de débito na soma de R\$ 236.055,69, por serviços pagos e não realizados, custeados com recursos próprios da Comuna de Marizópolis/PB no exercício financeiro de 2010, cumpre informar, *ab initio*, concorde decisão inicial, ACÓRDÃO AC2 – TC – 04727/14, que as despesas excessivas com obras dizem respeito à pavimentação de ruas e avenidas no entorno do pórtico da Urbe, R\$ 7.404,16, à construção de uma unidade escolar no Bairro Vila Nova, R\$ 191.598,18, à edificação de uma unidade escolar no Assentamento Juazeiro, R\$ 25.872,85, e à reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde, R\$ 11.180,50.

E, em relação ao pleito do recorrente, concernente à necessidade de nova *vistoria in loco*, desta feita acompanhada do engenheiro do Município de Marizópolis/PB e das empresas executoras das obras, em conformidade com a manifestação dos especialistas desta Corte e do *Parquet* de Contas, cabe destacar que não há fatos novos capazes de suscitar uma terceira diligência, tendo em vista que, para exame das referidas serventias, a unidade técnica de instrução do Tribunal realizou duas inspeções. A primeira, no período de 13 a 17 de junho de 2011, em companhia do Secretário municipal de Finanças, Sr. Pedro Morais Filho, e a segunda, no intervalo de 06 a 10 de fevereiro de 2012, acompanhada pelo engenheiro da Urbe, Dr. Dalton Cesar Pereira de Oliveira, após solicitação do então Alcaide, Sr. José Vieira da Silva, fls. 1.079/1.089.

Assim, a alegação de que a avaliação da pavimentação de ruas e avenidas no entorno do pórtico do Município, cuja obra foi realizada pela CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA. (atual COMPAC CONSTRUTORA LTDA.), CNPJ n.º 11.268.357/0001-71, não foi acompanhada por profissionais que trabalharam na sua fiscalização, não merece sustentação, pois, consoante rechaçado pelos peritos desta Corte, na última *vistoria* realizada, como dito, houve a presença do Dr. Dalton Cesar Pereira de Oliveira, subscritor do relatório juntado ao recurso, fls. 4.745/4748, conjuntamente com os Srs. José Vieira da Silva e Janemarcio da Silva, não restando nenhuma dúvida na conclusão do Relatório n.º 122/12, fls. 4.561/4.573, ou novo fato que justifique tal providência.

No que diz respeito à construção de uma unidade escolar no Bairro Vila Nova e à conclusão da edificação de outra unidade escolar no Assentamento Juazeiro, ambas executadas pela empresa CCE - CARAÍBAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, CNPJ n.º 07.192.443/0001-70, embora o postulante apresente justificativas para cada serviço efetivado, os inspetores deste Pretório de Contas, de forma fundamentada, afastaram todas as alegações técnicas levantadas e mantiveram os excessos pagos nas quantias de R\$ 191.598,18 e R\$ 25.872,85, respectivamente.

Por fim, no que concerne à reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde da Comuna, desta feita realizada pela CONSTRUTORA IANE LTDA. (atual CONSTRUTORA IANE EIRELI – ME), CNPJ n.º 09.526.326/0001-21, os especialistas deste Sinédrio de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07472/11

entenderam pela permanência de pagamento em valor superior ao aceitável na importância de R\$ 11.180,50, levando em consideração tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI com a inclusão de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI na ordem de 25%, quanto ao serviço de PINTURA ESMALTE ACETINADO EM MADEIRA, DUAS DEMÃOS, tendo em vista que os argumentos do insurgente não se coadunam com a análise do preço desta serventia.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, a deliberação deste Areópago de Contas (*ACÓRDÃO AC2 – TC – 04727/14*, fls. 4.696/4.710, de 30 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 14 de novembro de 2014, fl. 4.711) torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 09:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 09:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL